



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 019/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

037ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 28/08/2012

PROCESSO Nº 1/3269/2007 AI: 1/2007.05489-6

RECORRENTE: MARIA VANDERLI SOUSA SOARES

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. EXERCÍCIO DE 2004. LANÇAMENTO COM BASE EM DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA GIM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU ALEGAÇÕES CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.**

1. O agente fiscal não apresentou nos autos qualquer alegação ou documento que fundamentasse a infração pretendida. Simplesmente apresentou valores extraídos do sistema GIM – conta corrente sem fazer qualquer correlação a outro livro ou documento fiscal que fundasse a ausência de recolhimento.
2. Auto de infração julgado nulo.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos.
4. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARIA VANDERLI SOUSA SOARES** teria vendido mercadorias sem a emissão do documento fiscal, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA, EXCLUSIVAMENTE NA FONTE, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2004, NO MONTANTE DE R\$ 470.433,86, CONFORME DEMONSTRATIVOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese:

- a) *"Que sem a prova material e documental a cargo e ônus exclusivos da Fiscalização, não poderá o Fisco presumir que aconteceram esses fatos, isto importa dizer que deverá o agente fiscal provar materialmente e documentalmente a existência do fato gerador após essa constatação, para exigir somente da empresa a quantia que será devida"; e*
- b) *"Que o feito fiscal se arrimou numa mera presunção, um equívoco, face a erro involuntário do autuante no tocante ao levantamento da Conta Mercadorias com base tão somente em dados colhidos do relatório GIEF informados a SEFAZ.*

O julgador de primeira instância manteve o auto de infração, afastando os argumentos trazidos pela Autuada, sob os seguintes argumentos:

- a) Não teria acostados aos autos prova de suas alegações;
- b) A infração a legislação tributária está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa; e
- c) A infração está devidamente fundamentada nos autos.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário reiterando o pedido de *"...nulidade do auto de infração diante dos erros cometidos quando da penalidade atribuída, assim como diante da absoluta ausência de prova, ou pelo menos de uma razoável demonstração da ocorrência do fato a ela imputado"*; e, quanto ao mérito, afastar a incidência das multa e juros superiores ao previsto legalmente.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar provimento, confirmando a decisão de



procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta emissão de documento fiscal, referente ao período de 2004.

Os fiscais autuantes, conforme informações complementares, extraíram os valores que serviram de base para elaboração da planilha e apuração da infração do sistema GIM – conta corrente.

No entanto, em nenhum momento nos autos, o ilustre fiscal autuante não faz qualquer referência ao documento fiscal ou sistema da SEFAZ que serviu de base para análise conjunta com os dados obtidos do sistema GIM e teria possibilitado a apuração da infração. Além disso, não foi juntado aos autos qualquer documento ou livro fiscal ou contábil que indicasse, ou ao menos possibilitasse suspeitar, a origem da infração.

Conforme consta nos autos, o ilustre fiscal simplesmente extraiu os valores constantes do sistema GIM – conta corrente e considerou tais valores como omissão de venda.

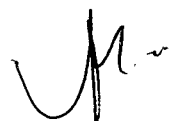
É evidente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

O caput do art. 32, da Lei n.º 12.732/97, assim dispõe:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. [...]”

A Ausência de provas ou elementos caracterizadores da infração nos autos do processo inviabiliza qualquer meio de defesa do contribuinte.

O ônus processual inicialmente é da autoridade fiscalizadora. É ela quem tem a obrigação de inicialmente trazer aos autos elementos suficientes e caracterizadores da infração cometida ou, pelo menos, elementos que comprovem a presunção prevista em lei com caracterizadora da infração.



Em assim ocorrendo, depois de devidamente caracterizada a infração, ai sim, o ônus da prova passa ao contribuinte, que tem a obrigação de trazer aos autos elementos que desconstituam ou descaracterizem a infração apontada pela fiscalização.

Tal entendimento é uma decorrência do princípio da estrita legalidade que rege os atos administrativos. Não é admitido, em direito tributário, a possibilidade de punir um contribuinte por um fato, caracterizado como infração, que não está devidamente comprovado, sob pena de violação ao princípio da legalidade; sob pena de punir por um fato que não está previsto em lei.

No caso dos autos, o agente fiscal deveria ter trazido aos autos os elementos que utilizou como base para apurar que os valores constantes no sistema GIM – conta corrente corresponderiam a saídas de mercadorias sem documento fiscal.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, reformando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer apresentado de forma oral, em sessão, pelo representante da PGE.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA VANDERLI SOUSA SOARES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. : A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Vanildo Almeida França  
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator